



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601243-95.2022.6.02.0000

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) - 0601243-95.2022.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador SERGIO DE ABREU BRITO

RESPONSÁVEL: ELEICAO 2022 JAUDENI DA SILVA COUTINHO DEPUTADO ESTADUAL,  
JAUDENI DA SILVA COUTINHO

Advogado do(a) RESPONSÁVEL: ALISSON DE VASCONCELOS LIMA - AL9124

Ementa.

- ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL.

- AVALIAÇÃO PRÉVIA. FALHAS CONSTATADAS. DILIGÊNCIAS SUGERIDAS PELO SETOR TÉCNICO. DOCUMENTOS E INFORMAÇÕES APRESENTADAS PELO/A PRESTADOR/A. SUBSISTÊNCIA DE FALHAS DE PEQUENA MONTA.

- AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO. NECESSIDADE DE CONSTITUIÇÃO DE ADVOGADO PARA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL EM JUÍZO.

- CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por maioria de votos, vencido o

Relator, em julgar NÃO PRESTADAS as contas de campanha do(a) candidato(a) em tela, nos termos do voto do Relator designado para lavrar o acórdão, Desembargador Eleitoral Sérgio de Abreu Brito.

Maceió, 25/03/2024

Desembargador Eleitoral SERGIO DE ABREU BRITO

## RELATÓRIO

1. Cuida-se da Prestação de Contas de Campanha de JAUDENI DA SILVA COUTINHO, candidato ao cargo de Deputado Estadual nas Eleições 2022, consoante determinam a Lei nº 9.504/97 e a Resolução TSE nº 23.607/19.
2. Autuados e distribuídos, os autos foram submetidos ao crivo analítico da Seção de Contas Eleitorais e Partidárias - SCEP, que lançou o Parecer Técnico de Diligências id. 10075772.
3. A avaliação preliminar apontou: a) que não houve a apresentação de instrumento para constituição de advogado, assinado; e, por outro lado, b) que o candidato não auferiu receitas nem realizou despesas, estando desobrigado de abrir contas bancárias de campanha.
4. Intimado pessoalmente, o candidato deixou transcorrer *in albis* o prazo assinalado.
5. A SCEP emitiu o Parecer Conclusivo id. 10101288, manifestando-se: a) pelo julgamento das contas como não prestadas, caso a ausência de instrumento de procuração não seja suprida até o julgamento das contas; e b) pela aprovação das contas, na hipótese de o aludido documento ser juntado aos autos.
6. Com vista dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo julgamento das contas como não prestadas, em virtude da falta de documento obrigatório (instrumento de procuração).
7. É o relatório.

## VOTO DIVERGENTE VENCEDOR (Des. Eleitoral SÉRGIO DE ABRE BRITO)

Tratam os autos da prestação de contas, referente à campanha eleitoral 2022, de JAUDENI DA SILVA COUTINHO, candidato/a ao cargo de Deputado Estadual.

Registre-se que na sessão plenária de 25/3/2023 o Relator do feito, ilustre Des. Eleitoral MILTON GONÇALVES FERREIRA NETTO apresentou voto no sentido de aprovar com ressalvas as contas de

campanha.

Sua Excelência assentou que o/a candidato/a em tela, apesar de não ter apresentado a procuração para constituir advogado, poderia ter suas contas aprovadas com ressalvas.

No aludido voto, o Relator não julgou as contas como não prestadas, diferentemente do entendimento esposado no parecer do Ministério Público.

É o Relatório. Fundamento e decido.

Pois bem, inicialmente, penso que assiste razão ao eminente Relator quanto ao reconhecer a presença de pequenas falhas que não teriam o condão de ensejar a desaprovação das contas.

a) ausência de resposta sobre os gastos com deslocamentos do/a candidato/a na campanha;

Contudo, no que diz respeito à ausência de procuração de causídico para atuar na representação em juízo do/a candidato/a em tela, tenho entendimento do Relator, conforme explico.

Efetivamente, o Relator proferiu o Despacho Id 10030809, em 7/11/2023, ordenando a intimação da parte interessada para apresentar a procuração de seu advogado.

A diligente Secretaria Judiciária informou que enviou mensagem via WhatsApp e contatos telefônicos, mas a procuração não foi juntada ao feito.

A parte foi pessoalmente citada para tanto, mas não se desincumbiu do seu ônus, conforme certificado nos autos.

Logo, a citação está adequada e segue o figurino previsto no Art. 98, §§ 9º e 10, todos da Resolução TSE nº 23.607, que permite que o mencionado ato processual se dê por mensagem instantânea, o que ocorreu na espécie.

Assim, na linha do parecer ministerial, trata-se de falha que enseja o julgamento das contas como não prestadas, visto que, por ser processo de natureza jurisdicional, o instrumento do mandato é peça

indispensável.

Para o *Parquet*, a falta de capacidade postulatória conduz ao julgamento das contas como não prestadas, mesmo tendo o TSE revogado o § 3º, da Res. TSE 23.607.

Ademais, salienta a Procuradoria Regional Eleitoral de Alagoas que o/a candidato/a foi citado/a pessoalmente, via WhatsApp, mas não constituiu advogado.

Cabe, então, enfatizar que, não sanado o vício da representação processual, é mister julgar as contas como não prestadas. Aliás, pelo entendimento do TSE a falha poderia ser suprida nas instâncias ordinárias, conforme o seguinte julgado:

*Ementa:*

*ELEIÇÕES 2020. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. VEREADOR. JULGAMENTO DAS CONTAS COMO NÃO PRESTADAS. AUSÊNCIA DE REGULARIZAÇÃO PROCESSUAL TEMPESTIVA. JURISPRUDÊNCIA DO TSE. PROVIMENTO DO AGRAVO E DO RECURSO ESPECIAL.*

*1. O Juízo de primeiro grau julgou não prestadas as contas de campanha do candidato por ausência de regularização processual tempestiva.*

*2. Por ocasião do julgamento da Instrução nº 0600749-95/DF, esta Corte Superior aprovou a alteração da Res.-TSE nº 23.607/2019 e revogou o § 3º do art. 74 da referida norma, que impunha o julgamento das contas como não prestadas na hipótese de ausência de procuração outorgando os devidos poderes ao patrono do candidato, passando a prevalecer o entendimento de que a ausência de instrumento de mandato não pode representar, por si só, a não prestação de contas.*

*3. Este Tribunal firmou a compreensão de que os termos do novo regramento administrativo devem ser aplicados de forma retroativa aos feitos de 2020, notadamente na hipótese em que o vício na representação processual é sanado ainda nas instâncias ordinárias, como ocorreu na espécie.*

*4. Agravo e recurso especial providos, para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que, afastada a irregularidade da representação processual, sejam julgadas as contas do candidato.*

(TSE - Agravo em Recurso Especial Eleitoral nº 060050681 - COLORADO DO OESTE - RO - Acórdão de 12/08/2022 - Relator(a) Min. Mauro Campbell Marques - Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 170, Data 01/09/2022)

Contudo, repita-se, embora citada, a parte não atendeu à diligência da Justiça Eleitoral, deixando de apresentar o imprescindível instrumento do mandato.

Ora, se a parte optou por não constituir advogado, essa atitude, acarreta consequência legal, conforme o Art. 30 da Lei nº 9.504/97:

*Art. 30. A Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas de campanha, decidindo:*

*(i)*

*IV - pela não prestação, quando não apresentadas as contas após a notificação emitida pela Justiça Eleitoral, na qual constará a obrigação expressa de prestar as suas contas, no prazo de setenta e duas horas.*

(Lei nº 9.504/97)

A "não prestação" de contas tem lugar diante da ausência de apresentação das contas, após a notificação da Justiça Eleitoral. A ausência de advogado no processo é vício grave.

Veja-se, a propósito, o teor da Súmula TSE nº 42:

*A decisão que julga não prestadas as contas de campanha impede o candidato de obter a certidão de quitação eleitoral durante o curso do mandato ao qual concorreu, persistindo esses efeitos, após esse período, até a efetiva apresentação das contas.*

Isso está em consonância com o Art. 11, § 7º da Lei nº 9.504:

*Art. 11. omissis.*

*(...)*

*§ 7º A certidão de quitação eleitoral abrangerá exclusivamente a plenitude do gozo dos direitos políticos, o regular exercício do voto, o atendimento a convocações da Justiça Eleitoral para auxiliar os trabalhos relativos ao pleito, a inexistência de multas aplicadas, em caráter definitivo, pela Justiça Eleitoral e não remetidas, e a apresentação de contas de campanha eleitoral.*

(...)

Em virtude do exposto, verificando essa grave omissão da candidata, penso ser adequado impor-lhe o julgamento das contas como não prestadas, ante a ausência de constituição de advogado no processo em tela e tornar o/a candidato/a sem quitação eleitoral *durante o curso do mandato ao qual concorreu*.

Por tudo, voto por julgar NÃO PRESTADAS as contas de campanha do(a) candidato(a) em tela.

É como voto.

SÉRGIO DE ABREU BRITO

Des. Eleitoral - TRE/AL

RELATOR DESIGNADO

#### VOTO VENCIDO

8. Senhores(as) Desembargadores(as), de início, registre-se que a análise e o julgamento desta prestação de contas devem observar as normas de direito material e processual previstas na Lei nº 9.504/1997 e na Resolução TSE nº 23.607/2019.

9. Por meio do Parecer Técnico Conclusivo id. 10101288, a SCEP apontou, como falha única, a ausência de juntada de instrumento de mandato para constituição de advogado, e assim se manifestou:

12. Em conclusão, em razão da ausência de instrumento de mandato para constituição de advogada ou advogado para representar os interesses do candidato prestador de contas, observando os termos da Resolução TRE/AL nº 15.508/2014, alterada pela Resolução TRE-AL nº 16.342/2023, e não sendo suprida a omissão até o julgamento destas contas, sugere-se, s.m.j., que as contas do candidato a deputado estadual pelo PSD/AL, JAUDENI DA SILVA COUTINHO sejam julgadas como NÃO PRESTADAS, na forma do que disciplina o § 8º do art. 98 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

13. Em caso de juntada do instrumento de procuração até o julgamento das contas, manifesta-se esta analista pela APROVAÇÃO das contas.

10. Relevante registrar, desde já, que, conforme apontado pela própria unidade técnica: a) não houve arrecadação de recursos e nem realização de despesas; b) o prestador solicitou a desistência de sua candidatura, no processo de Registro de Candidatura Pje nº 0600562-28.2022.6.02.0000 no dia 18 de agosto, apenas 6 dias após a concessão de seu CNPJ de campanha; e c) o candidato estava desobrigado de abrir conta bancária, com fundamento no art. 8º, §4º, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019.
11. Da mesma forma que já tive a oportunidade de fazer em processos análogos, registro que divirjo do posicionamento da unidade técnica e do *parquet* quanto à sugestão de julgamento das contas como não prestadas em virtude da ausência de apresentação de instrumento de procuração.
12. É que embora o art. 74, § 3º da Resolução TSE nº 23.607/19, previsse que a ausência do instrumento de mandato acarretava, por si só, o julgamento das contas como não prestadas, aquele dispositivo normativo foi revogado por meio da Resolução TSE nº 23.665/21, de forma que tal falha deve ser considerada uma irregularidade formal sanável.
13. Ressalto que não desconheço da manifestação da Procuradoria Regional Eleitoral no sentido de que, mesmo tendo o candidato sido pessoalmente intimado optou por permanecer inerte, restando ausente documento considerado obrigatório, entretanto considero que a alegada falta de capacidade postulatória é superada: a) pelo fato de o art. 74, § 3º da Resolução TSE nº 23.607/19 ter sido revogado pela Resolução TSE nº 23.665/21; b) por constar dos autos o registro de advogado cadastrado, o que decorre da integração do Pje com o SPCE, tendo o causídico inclusive efetivamente atuado no presente feito; e, finalmente, c) por conter o feito elementos mínimos que permitem a análise da vertente prestação de contas.
14. O entendimento aqui adotado é, inclusive, ratificado pela jurisprudência de diversos Tribunais Eleitorais pátrios, bem representada pelos seguintes precedentes:

Eleição 2022. Candidato a deputado estadual. Contas de campanha. Ausência de instrumento de mandato. Vício formal. Elementos mínimos para análise do numerário. Irregularidades não sanadas. Desaprovação. A irregularidade na representação processual do promovente configura vício formal que, por si só, não enseja a declaração de não prestação das contas, conforme entendimento do Tribunal Superior Eleitoral, que revogou norma neste sentido constante do art. 74, § 3º da Res. TSE 23.607/2019; Diante da presença de elementos mínimos para exame do numerário e, detectada divergências entre a movimentação financeira registrada na prestação de contas e aquela registrada nos extratos eletrônicos, bem assim existente valor de origem não identificada, impõe-se a desaprovação das contas, determinando-se a devolução da referida quantia ao erário, nos termos da legislação de regência. (TRE-BA - PCE: 06033529820226050000 SALVADOR - BA, Relator: Des. Moacyr Pitta Lima Filho, Data de Julgamento: 13/02/2023, Data de Publicação: Relator (a) Des. Moacyr Pitta Lima Filho)

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. VEREADOR. PROCURAÇÃO JUNTADA EM SEDE RECURSAL. ADMISSIBILIDADE. RETORNO DOS AUTOS À

**ORIGEM PARA ANÁLISE DA DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA.** 1. As contas do candidato foram julgadas não prestadas tão somente por não ter sido juntada a procuração de seu causídico, sem que fosse examinada a documentação por ele apresentada. Irregularidade posteriormente sanada em sede recursal. 2. Decerto que, nos termos do que estava previsto no art. 74, § 3º da Resolução TSE nº 23.607/19, a ausência do instrumento de mandato acarretava, de per si, o julgamento das contas como não prestadas. 3. Todavia, diante da revogação do citado dispositivo, por meio da Resolução TSE nº 23.665/21, e considerando o debate havido quando da aprovação da referida norma, tem-se que tal óbice deve ser tratado apenas como uma irregularidade formal sanável. Grave consequência do julgamento de não prestação que permite a aplicação do princípio da razoabilidade. Precedentes do TSE e de Cortes Regionais. 4. Provimento do recurso para determinar o retorno dos autos ao juízo de origem, para regular análise das contas. (TRE-RJ - REI: 06006270320206190038 TERESÓPOLIS - RJ 060062703, Relator: Des. Joao Ziraldo Maia, Data de Julgamento: 02/09/2022, Data de Publicação: 09/09/2022)

**PRESTAÇÃO DE CONTAS. CAMPANHA ELEITORAL DE 2020. PARTIDO POLÍTICO. DIRETÓRIO REGIONAL. PRELIMINAR. AUSÊNCIA DE REGULARIZAÇÃO PROCESSUAL. INEXISTÊNCIA DE JULGAMENTO AUTOMÁTICO DAS CONTAS COMO NÃO PRESTADAS. INTEMPESTIVIDADE NA ENTREGA DE RELATÓRIOS FINANCEIROS. NÃO COMPROMETIMENTO DA REGULARIDADE DAS CONTAS. ABERTURA TARDIA DE CONTA BANCÁRIA ESPECÍFICA. CONTROLE DAS CONTAS NÃO ATINGIDO. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.** 1. Preliminar. Considerando que o feito contém elementos mínimos que permitem a análise da vertente prestação de contas, adotou-se o entendimento atual do TSE no sentido de que a ausência de instrumento de mandato não pode mais representar, por si só, a não prestação de contas, mesmo diante do caráter judicial do processo de prestação de contas. 2. Os dados relativos aos recursos financeiros recebidos para financiamento de campanha eleitoral devem ser enviados à Justiça Eleitoral no prazo de 72 horas contadas do recebimento, nos termos do artigo 47, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019. A divulgação intempestiva, entretanto, não enseja a desaprovação quando a regularidade das contas não restar comprometida. 3. A abertura tardia de conta bancária específica de campanha, no caso, configurou falha que não comprometeu a regularidade das contas, considerando que foi possível realizar o controle e aferir a veracidade das informações declaradas. 4. Contas partidárias aprovadas com ressalvas, com fundamento art. 74, inc. II, da Res. TSE 23.607/2019. (TRE-DF - PCE: 06001676620206070000 BRASÍLIA - DF, Relator: Des. ROBSON BARBOSA DE AZEVEDO, Data de Julgamento: 27/03/2023, Data de Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-DF, Tomo 58, Data 31/03/2023)

**ELEIÇÕES GERAIS DE 2022. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. AUSÊNCIA DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS. AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS. AUSÊNCIA DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. EXISTÊNCIA DE CONTAS BANCÁRIAS NA BASE DE DADOS DOS EXTRATOS BANCÁRIOS NÃO REGISTRADAS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. ATRASO NA ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA. OMISSÃO DE DESPESA COM ADVOGADO E CONTADOR. INAPLICABILIDADE DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. DESAPROVAÇÃO.** 1. Os extratos são documentos fundamentais para o exame da regular movimentação financeira nas contas bancárias de campanha e sua ausência ou apresentação irregular inviabiliza a demonstração da fidedignidade das informações lançadas na prestação de contas, bem como a fiscalização por esta Justiça Especializada, razão pela qual as contas merecem ser julgadas como desaprovadas. Precedentes desta Corte. 2. O candidato não possui advogado constituído nos autos. Regularmente intimado, manteve-se inerte. A ausência de advogado constituído era causa para julgamento de contas como não

prestadas. Porém, para as eleições de 2022, o TSE revogou o § 3º do artigo 74 da aludida norma que impunha o julgamento das contas como não prestadas na hipótese de ausência de representação processual. 3. Foi detectada na base de dados dos extratos eletrônicos a existência de contas bancárias cujos registros não foram efetuados na prestação de contas do interessado, em desacordo com o art. 53, II, a, da Res. TSE nº 23.607/2019. O candidato não se manifestou apesar de regularmente intimado. Irregularidade que se mantém. 4. No caso, a extrapolação do prazo para a abertura da conta bancária destinada ao recebimento de Doações para Campanha, trata-se de falha meramente formal, autorizando a oposição de ressalva nas contas. Precedentes. 5. O candidato deixou de declarar despesas com assessoria jurídica e contábil, inobstante a legislação exija. A ausência de registro de despesas com a contratação desses profissionais interfere no exame das contas, prejudicando a fidedignidade e a veracidade que delas é esperada, o que inviabiliza o efetivo controle por parte desta Especializada quanto à licitude e a origem dos recursos utilizados. 6. A ausência do registro dos gastos eleitorais com os serviços advocatícios e de contabilidade configura omissão de despesa eleitoral, não comportando a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, uma vez que não é possível mensurar o valor total dessas despesas. 7. Contas desaprovadas. (TRE-PI - PCE: 06011083920226180000 TERESINA - PI, Relator: Des. LUCICLEIDE PEREIRA BELO, Data de Julgamento: 05/05/2023, Data de Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 86, Data 16/05/2023)

15. Diante da revogação do art. 74, § 3º da Resolução TSE nº 23.607/19 e dos precedentes colhidos de diversos Tribunais Regionais Eleitorais, considero a falta de apresentação de instrumento de procuração uma falha de natureza formal e, portanto, incapaz de justificar o julgamento das presentes contas como não prestadas.

16. No presente caso, apresenta-se necessário um acréscimo argumentativo. É que, como já apontado no item 10 deste voto, no presente caso: a) não houve arrecadação de recursos e nem realização de despesas; b) o prestador solicitou a desistência de sua candidatura, no processo de Registro de Candidatura Pje nº 0600562-28.2022.6.02.0000 no dia 18 de agosto, apenas 6 dias após a concessão de seu CNPJ de campanha; e c) o candidato estava desobrigado de abrir conta bancária, com fundamento no art. 8º, §4º, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019, *in verbis*:

Art. 8º É obrigatória para os partidos políticos e para as candidatas ou os candidatos a abertura de conta bancária específica, na Caixa Econômica Federal, no Banco do Brasil ou em outra instituição financeira com carteira comercial reconhecida pelo Banco Central do Brasil e que atendam à obrigação prevista no art. 13 desta Resolução.

(i)

§ 4º A obrigatoriedade de abertura de conta bancária eleitoral prevista no caput não se aplica às candidaturas:

(i)

II - cuja candidata ou cujo candidato expressamente renunciou ao registro, desistiu da candidatura, teve o

registro indeferido ou foi substituída(o) antes do fim do prazo de 10 (dez) dias a contar da emissão do CNPJ de campanha, desde que não haja indícios de arrecadação de recursos e realização de gastos eleitorais;

17. O que se tem, em verdade, é a sugestão pela SCEP e pelo *parquet* do julgamento das contas como não prestadas em caso no qual não houve indício mínimo de irregularidade na arrecadação de recursos, o que se apresenta claramente desarrazoado, afinal, como é sabido, a medida sugerida implicaria a negativa de quitação eleitoral ao prestador pelo prazo do mandato para o qual concorreu e até que viesse a ser promovida a regularização pertinente.
18. Nesse contexto, além de a ausência de instrumento de procuração ser considerada falha de natureza formal, conforme já fundamentado, o julgamento sugerido configuraria medida dotada de alto grau de injustiça e contrária aos preceitos da proporcionalidade e da razoabilidade.
19. Mostra-se adequada, portanto, a aprovação das contas com o registro apenas de ressalvas quanto à ausência do documento em questão.
20. Diante de todo o exposto, VOTO, com fundamento no art. 30, II, da Lei nº 9.504/1997, pela APROVAÇÃO COM RESSALVAS das contas do candidato ao cargo de Deputado Estadual JAUDENI DA SILVA COUTINHO, referentes às Eleições de 2022.
21. É como voto.

Des. Eleitoral MILTON GONÇALVES FERREIRA NETTO

Relator